



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2039367-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados MARCIO DE SOUSA SILVA, MARCIO MICHEL COUTRIM DA SILVA, ANDREIA DO NASCIMENTO COUTRIM, FERNANDA DA SILVA SANTOS, CÉSAR AUGUSTO AMÉRICO SOARES, SARA DA SILVA LOPES SOARES, SALVADOR SANCHES FERNANDES, CRISTINA ALVES CALDEIRA, EDER SANTANA FIUZA, IVONE CONCEIÇÃO SOUSA, MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS FERNANDES DE ALMEIDA, LUZIA FERNANDES DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA AMBROZIO MIRANDA, ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DA MATA, GISELE GOTARDO COMADUCHI, CINTIA DE LURDES PEREIRA, LUCINEI BRITO e JERCINO HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2039367-26.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

Embargados: Márcio Michel Coutrim da Silva e outros

Foro: Lucélia (1ª Vara)

Juíza de Direito: Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

Voto nº 21.563

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acórdão mantendo a decisão recorrida, que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo da agravante, alegando omissão. Desacolhimento. Inexistência de vício. Pronunciamento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU**, contra o v. acórdão de fls. 50/59 dos autos de agravo de instrumento, o qual foi interposto contra a r. decisão exarada às fls. 113/116 dos autos de cumprimento de sentença proposto por **Márcio Michel Coutrim da Silva e outros**,

sendo oportuna a transcrição da ementa do referido julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada. Inconformismo da executada, insistindo na compensação de dívidas. Desacolhimento. Alegado inadimplemento que não se fez acompanhar de mínima comprovação. Suposta dívida que está relacionada com alienação fiduciária, a qual possui rito próprio de cobrança, com consequências específicas. Ausência dos pressupostos autorizadores da pretendida compensação. Precedentes deste E. TJSP, em casos semelhante, envolvendo a própria agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.”

Inconformada, e sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão, a recorrente insiste na tese de compensação de créditos, apontando para um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e discorrendo sobre os artigos 368 e 369 do Código Civil. Pugna, assim, pelo acolhimento destes embargos declaratórios, para que seja sanado o suposto vício apontado.

Recurso tempestivo, sendo desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente recurso não

comporta acolhimento.

Dentre os estreitos limites impostos pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se unicamente a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existente na decisão e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É relevante esclarecer, ainda, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua substituição.

Isto posto, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer dos vícios do referido artigo a inquinar o v. aresto questionado. Note-se que, da leitura do v. acórdão recorrido, fica evidente que a matéria abordada em âmbito de agravo de instrumento foi analisada integralmente, havendo exposição, de forma clara, objetiva e com fundamentação suficiente acerca das razões pelas quais foi negado provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, o art. 1.025 do Diploma Processual vigente dispôs, de modo claro e preciso, que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.”.

Assim, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do pronunciamento combatido é medida de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante todo o exposto, **REJEITAM-SE**
os embargos de declaração opostos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora